



Acórdão 00267/2020-5 - Plenário

Processos: 08115/2019-1, 12800/2019-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: JOSE RENATO CASAGRANDE, RODRIGO FRANCISCO DE PAULA

Procurador: LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN (OAB: 14943-ES)

**REPRESENTAÇÃO – FUNDOS ESTADUAIS –
REVERSÃO SUPERAVIT - LEI COMPLEMENTAR Nº
947/2020 – REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
833/2016 – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO PERDA SUPERVENIENTE
DO OBJETO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Deputado Estadual Sergio Majeski, em face do Governo do Estado do Espírito Santo, visando sustar o Decreto nº 4369-R, de 05/02/2019, que *dispõe sobre os recursos financeiros a serem revertidos ao Tesouro Estadual, no exercício de 2019, com base na Lei Complementar nº 833/2016*; abster da aplicação da referida Lei Complementar por considerá-la ilegal e inconstitucional; bem como promover a devolução dos valores revertidos dos Fundos Estaduais para o Tesouro Estadual, a saber: Ano de 2016, R\$ 70.326.937,79; Ano de 2018, R\$ 3.000.000,00 e Ano de 2019, R\$ 3.450.046,20.

Em síntese, o Representante aduz que: **i)** o Governo do Estado usurpou a competência legislativa da União para legislar sobre Fundos Especiais e que esta, por sua vez, exerceu sua competência ao editar a Lei Federal nº 4.320/1964, *que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*; **ii)** o art. 73¹ da referida Lei estabelece regra geral em sentido contrário ao disposto na legislação estadual, segundo o qual o saldo financeiro dos fundos, apurado em balanço, deve ser transferido a crédito do mesmo fundo após o encerramento do exercício, e não a crédito do Tesouro.

Por meio da **Decisão Monocrática 00421/2019-5** oportuneizei a oitiva do Representado, que se manifestou por meio do evento 08 – Resposta de Comunicação 00596/2019. Aduziu, em sede preliminar, que a via eleita pelo Representante não se revela a mais adequada, pois ataca a constitucionalidade da Lei Complementar nº 833/2016, de maneira abstrata e postulou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade de utilização da representação como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

No mérito, em síntese, alegou que a LC nº 833/2016 não ofende aos ditames da Lei Federal nº 4.320/1964, na medida em que se revela um instrumento de autorização legislativa para a realização da reversão de superávit de fundos e autarquias. Nesta esteira, entende que a referida norma estadual, por ser posterior às demais Leis instituidoras dos Fundos, atualiza a legislação vigente de forma tácita, e, por consequência, autoriza a reversão dos superávits ao Tesouro Estadual.

Justificou, ainda, que as atividades dos Fundos não estão sendo prejudicadas pela aplicação da LC nº 833/2016, por considerar que a ocorrência de superávit deduz que os *“órgãos desenvolveram suas atividades e houve um excesso de recursos, que acabaram se acumulando”*.

Em continuidade ao atendimento rito regimental, os autos foram submetidos à análise do Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG (evento 11), que, por meio da Manifestação Técnica 08752/2019-3, sugeriu a

¹ **Art. 73.** Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será

concessão de medida cautelar determinando ao Chefe do Executivo Estadual se abster da efetivação de novas reversões de superávit financeiro de fundos estaduais com base na Lei Estadual e no Decreto Estadual 4369-R/2019, até o julgamento final da presente representação.

Assim sendo, na 21ª Sessão Ordinária do Plenário proferi meu voto, encampado pelos demais pares (Decisão 1286/2019 (evento 15), concedendo a medida cautelar pleiteada pelo Representante e determinando ainda a oitiva do Responsável.

Em resposta, apresentou a manifestação acostada no evento 19 (Defesa/Justificativa 808/2019), que fora analisada pelo então Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental (NMG). O Núcleo elaborou a Instrução Técnica Inicial 650/2019, propondo a instauração do respectivo incidente de inconstitucionalidade em face do art. 1º da Lei Complementar 833/2016 e a citação dos responsáveis.

Com base nesses termos foi preferida, na 35ª Sessão Ordinária Plenária desse Tribunal, a Decisão 02743/2019-3, determinando a notificação do Procurador Geral do Estado do Espírito Santo, para no prazo regimental de 30 dias manifestar-se quanto ao achado apontado nas peças técnicas. Em atendimento ao comando emitido o Representado apresentou a Resposta de Comunicação 01349/2019-8 (evento 32).

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF que, após detida análise emitiu a Manifestação Técnica 109/2020 concluindo, também, pela instauração do respectivo incidente de inconstitucionalidade em face do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 833/2016, pelos motivos expostos ao longo do item 4 da Manifestação Técnica 10478/2019, com os suplementos trazidos na referida Manifestação Técnica.

Na forma regimental pronunciou-se o douto *parquet* de contas acolhendo *in totum* as proposições contidas na Manifestação Técnica 00109/2020, conforme consta do Parecer do Ministério Público de Contas 00539/2020-1 - evento 41.

transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Nessa toada, maduro para julgamento, o processo foi incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte, dia 03/03/2020.

Todavia, em 02/03/2020 o Representado apresentou o **Protocolo:03872/2020-8** noticiando nos autos o teor da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 187/2019 em trâmite no Senado Federal. Ao final postulou o sobrestamento do presente processo até a promulgação ou arquivamento da referida proposição pelo Congresso Federal.

Nesse contexto, na 5ª Sessão Ordinária do Plenário do dia 03/03/2020 decidi por adiar a prolação de meu voto por entender pela necessidade de melhor análise do referido **Protocolo:03872/2020-8**.

Posteriormente, em 27/04/2020, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) apresentou o **Protocolo 05474/2020-1**, acostado ao presente (peças 49 e 50) e a seguir analisado.

É o que importa relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - Do Protocolo 03872/2020-8

Conforme aludido, o Representado, por meio do seu órgão de representação judicial e extrajudicial - Procuradoria Geral do Estado (PGE) – peticionou nos autos com o objetivo principal de obter o deferimento ao seu pleito de sobrestamento desta Representação.

O seu argumento central cinge-se na tramitação no Senado Federal da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 187/2019 que *Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional* teor da matéria constante da Proposta de Emenda

Constitucional (PEC) nº 187/2019 que *Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional.*

A PGE alega que matéria tratada na PEC nº 187/2019 altera de maneira substancial a sistemática dos fundos públicos, abarcando o objeto da lei estadual impugnada (reversão do superávit financeiro ao final do exercício), o que justificaria o sobrestamento do presente processo no aguardo da análise da PEC pelo Congresso Federal.

O exame do pleito constante do referido protocolo pressupõe acurada análise do teor da matéria disciplinada na Proposta de Emenda Constitucional, suscitada pelo peticionante.

Ao analisar a propositura e sua exposição de motivos, verifica-se que a *mens legis* é modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos Fundos públicos hoje existentes.

A medida propõe a extinção de quase todos os Fundos Públicos atualmente vigentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que, até o final do segundo exercício subsequente ao da promulgação desta Proposta de Emenda Constitucional, os respectivos Poderes Legislativos de cada Ente Federado, ratifiquem ou não a sua existência, mediante Lei Complementar específica.

Com objetivo de melhor apreender o alcance da norma proposta, colaciono a seguir a PEC nº 187/2019:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º. Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.165.....
.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

....."(NR)

"Art.167.....
.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

..... "(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucional Transitórias.

§2º O patrimônio dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundo público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Ampliando a análise, verifiquei na tramitação da referida propositura, que em 04/03/2020 a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal aprovou substitutivo à PEC nº 187/2019, permitindo a utilização dos recursos dos fundos em outras finalidades. A seguir o substitutivo aprovado pela CCJ:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165

§ 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

.....”(NR)

“Art.167.....

IX - a instituição de fundos públicos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

.....”(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criados até 31 de dezembro de 2016, serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I- previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II- criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;

III- destinados à prestação de garantias e avais; ou

IV- previstos no art. 76-A, parágrafo único, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O patrimônio e obrigações dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo serão transferidos para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

§ 3º A iniciativa das leis complementares a que se referem o caput pertence tanto ao Chefes do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

§ 4º As políticas públicas executadas pelos fundos de que trata o caput, permanecerão sob responsabilidade dos respectivos órgãos competentes.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não forem ratificados na forma do art. 3º, serão revogados ao final do segundo exercício financeiro subsequente em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão autorizadas para seguinte destinação:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III- a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.;

IV- à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e V- a projetos de pesquisa e Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.

§ 2º As despesas financiadas com as receitas públicas oriundas das desvinculações, em decorrência do disposto neste artigo, serão excepcionalizadas dos limites estabelecidos do art. 107 Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, por um exercício financeiro, após a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo do cumprimento das destinações de recursos previstos no § 1º.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, será destinado, à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Legislativo, Judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública, apurados ao final de cada exercício, serão de livre aplicação pelos Poderes e entes autônomos.

§ 2º No caso do Ente Federado não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, serão de livre aplicação.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput neste artigo para os fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional.

Art. 6º Os recursos provenientes de contribuições estabelecidas com amparo nos arts. 149, 149-A e 195 da Constituição deverão ser destinados às finalidades para as quais foram instituídos.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Da consulta realizada no sítio eletrônico do Senado Federal em **04/05/2020**, constato que, mesmo diante da conjuntura atual de calamidade pública provocada pela pandemia mundial do COVID – 19, a matéria permanece em trâmite na Casa Legislativa, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania foi objeto de emendas modificativas e aditivas².

II. 2. Do Protocolo 05429/2020-4

Consoante já expedindo, em 27/04/2020 a PGE trouxe aos autos o Protocolo 05429/2020-4 noticiando o advento da Lei Complementar Estadual nº 947, 27/03/2020, que assim dispõe:

LEI COMPLEMENTAR Nº 947

Altera a legislação de fundos públicos para autorizar a reversão, ao Tesouro Estadual, do superávit financeiro de recursos vinculados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos o parágrafo único no art. 8º e o § 3º no art. 9º da Lei nº 4.778, de 07 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)
(...)”

Parágrafo único. Os recursos financeiros provenientes do FUNCITEC poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.”(NR)

“Art. 9º (...)
(...)”

§ 3º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNCITEC, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 71, de 26 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)
(...)”

§ 4º Os recursos financeiros provenientes do FUNREPOCI poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.” (NR)

“Art. 2º (...)

² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139703>

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNREPOCI, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 3º Os arts. 1º e 5º da Lei Complementar nº 72, de 26 de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)
(...)”

§ 3º Os recursos financeiros provenientes do FUNREPOM poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.” (NR)

“Art. 5º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNREPOM, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar nº 68, de 19 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNPEN, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 5º Fica incluído o § 1º-A no art. 3º da Lei Complementar nº 82, de 10 de junho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)
(...)”

§ 1º-A O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FEDC, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”(NR)

Art. 6º Os arts. 1º e 5º da Lei Complementar nº 102, de 22 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)
(...)”

§ 3º Os recursos financeiros provenientes do FUNREBOM poderão ser gastos com a cobertura de custeio, inclusive do órgão a que se vincula.” (NR)

“Art. 5º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNREBOM, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 5.780, de 21 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)
(...)”

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.
(...)” (NR)

Art. 8º Fica incluído o parágrafo único no art. 11 da Lei Complementar nº 192, de 22 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)
(...)”

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNTUR, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 9º Fica incluído o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 8.784, de 21 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)
(...)”

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHAB, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 10. O art. 17 da Lei Complementar nº 458, de 20 de outubro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNCULTURA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 11. Os arts. 2º, 5º e 26 da Lei Complementar nº 513, de 11 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)
(...)”

Parágrafo único. Fica ainda autorizado o uso de recursos do FUNDEMA em despesas correntes, com exceção das despesas com pessoal e daquelas em que haja vedação na Constituição Federal, na legislação federal ou em decorrência de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

“Art. 5º (...)
(...)”

Parágrafo único. Os recursos poderão ser aplicados ainda por meio de contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e outros instrumentos jurídicos utilizados no âmbito da Administração Pública.” (NR)

“Art. 26. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDEMA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 12. O art. 13 da Lei nº 9.365, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do PRÓ-ESPORTE, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 13. Ficam incluídos o § 2º no art. 4º, com a renumeração do atual parágrafo único para §1º, o art. 7º-A e o § 2º no art. 9º, com a renumeração do atual parágrafo único para § 1º, na Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§ 1º (...)

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDÁGUA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

“Art. 7º-A Fica ainda autorizado o uso de recursos do FUNDÁGUA em despesas correntes, com exceção das despesas com pessoal e daquelas em que haja vedação na Constituição Federal, na legislação federal ou em decorrência de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito.” (NR)

“Art. 9º (...)

(...)

§ 1º (...)

§ 2º Os recursos poderão ser aplicados ainda por meio de contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e outros instrumentos jurídicos utilizados no âmbito da Administração Pública.” (NR)

Art. 14. Fica incluído o parágrafo único no art. 26 da Lei Complementar nº 642, de 15 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 26 (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FDI quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 15. Fica incluído o parágrafo único no art. 31 da Lei nº 9.966, de 19 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 31 (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FEAS/ES, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 16. O art. 28 da Lei Complementar nº 694, de 08 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNPDEC/ES, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 17. O art. 4º da Lei Complementar nº 786, de 02 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FEP, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 18. Fica incluído o parágrafo único no art. 3º da Lei nº 10.297, de 20 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

Parágrafo único. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNSAF, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 19. O art. 4º da Lei Complementar nº 800, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 3º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FEAC quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 20. O art. 3º da Lei nº 10.498, de 26 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Estadual de Combate a Corrupção - FECC, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de

forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 21. O art. 7º da Lei nº 10.510, de 05 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)
(...)”

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Especial de Apoio ao Programa Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 22. O art. 5º da Lei nº 11.002, de 17 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)
(...)”

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Estadual para o Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica para o Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 23. Fica incluído o § 6º no art. 2º da Lei Complementar nº 920, de 20 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)
(...)”

§ 6º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Fundo Rotativo do Sistema Penitenciário quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei nº 11.041, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)
(...)”

§ 3º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FET/ES quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

(...)” (NR)

Art. 25. O art. 9º da Lei Complementar nº 922, de 11 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FESP quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou

decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)

Art. 26. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da autarquia, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

Art. 27. Ficam revogados:

I - o inciso IX do art. 9º da Lei nº 4.778, de 07 de junho de 1993;

II - o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 82, de 10 de junho de 1996;

III - a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.866, de 26 de junho de 2012;

IV - o inciso VIII do art. 26 da Lei Complementar nº 694, de 08 de maio de 2013;

V - o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 10.297, de 20 de novembro de 2014;

VI - a Lei Complementar nº 833, de 29 de agosto de 2016; e

VII - o inciso VIII do art. 2º da Lei Complementar nº 920, de 20 de setembro de 2019.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de março de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

(D.O. de 30/03/2020)

Em sua fundamentação, a PGE defende, em síntese, que a publicação da Lei Complementar colacionada culmina na perda do objeto da presente Representação (perda superveniente do interesse de agir), o que atrai a necessidade de extinção do processo sem resolução. A saber:

2. DO FATO SUPERVENIENTE. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 947/2020

A representação em comento tem relação com a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 833/2016, segundo o qual **“Fica o Poder Executivo autorizado a reverter ao Tesouro Estadual o superávit financeiro dos recursos vinculados dos seus fundos e autarquias”**, e o suposto conflito destalei complementar estadual com o art. 73 da Lei federal nº 4320/64

6. Ocorre que a Lei Complementar Estadual nº 833/2016 foi revogada pelo art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 947, de 27 de março de 2020, que “Altera a legislação de fundos públicos para autorizar a reversão, ao Tesouro Estadual, do superávit financeiro de recursos vinculados e dá outras providências. ”

7. A LC nº 947/2020 alterou individualmente as leis que tratam de fundos públicos a fim de veicular regras a respeito da possibilidade de reversão de superávit financeiro ao final do exercício para o Tesouro Estadual.

8. Assim, o cerne da representação no sentido de que o Estado não poderia editar atos com base na LC nº 833/2016 por violação à legislação federal não subsiste atualmente, pois a possibilidade de reversão dos recursos (superávit) de fundos públicos para o

Tesouro Estadual passou a ser prevista na legislação que regulamenta cada fundo público.

9. Não existe mais uma autorização geral (regra geral) no ordenamento jurídico estadual para o uso do superávit de fundos públicos, mas uma regra específica para cada fundo quanto à possibilidade de transferência dos recursos de superávit para o Tesouro.

10. A revogação da LC nº 833/2016 culmina na perda do objeto (perda superveniente do interesse de agir) da presente representação, o que atrai a necessidade de extinção do processo sem resolução

Pois bem. Analisando os autos e as medidas adotadas pelo jurisdicionado, vislumbro que, a despeito do seu pedido de sobrestamento do presente processo até a promulgação ou o arquivamento da Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 187/2019, o Responsável modificou a legislação estadual relativa aos fundos públicos e as destinações de seus recursos superavitários.

Da análise da norma estadual recém editada, apreendo que a mesma compatibilizou as regras de transferência do saldo positivo dos fundos especiais apurado em balanço, ao que preceitua a norma federal regente sobre a matéria, qual seja, o art. 73º da Lei Federal nº 4.320/1964³. Além disso, revogou a Lei Complementar nº 833/2016, que autorizava a reversão desses recursos ao Tesouro Estadual.

Nesse cenário, importa registrar a análise técnica assentada na **Manifestação Técnica 109/2020**, cingiu-se na **inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 833/2016**.

Nos termos da referida peça técnica, a equipe consignou que a **competência legislativa** para o estabelecimento das condições gerais para a instituição de fundos foi delegada à **União** pelo art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal de 1988. No uso de sua competência, a União estabeleceu no art. 73 da Lei Federal nº 4.320/1964 **uma única forma pela qual o saldo positivo do fundo especial**

³ Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. **Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. (grifo)**

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

apurado em balanço não seria transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, qual seja, mediante alteração na lei que instituiu o fundo especial. *In verbis*:

No que se refere à inconstitucionalidade da norma que autorizou as transferências, cumpre frisar que a competência legislativa para o estabelecimento das condições gerais para a instituição de fundos foi destinada a União pelo art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal de 1988.

E, diante da autorização deferida pela Constituição, a União previu no art. 73 da Lei 4.320/1964 **uma única forma** pela qual o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço **não** seria transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, qual seja, **mediante alteração na lei que instituiu o fundo especial**.

Ao se desviar da forma prescrita pelo legitimado competente, desprestigiou-se o art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal de 1988.

Então, a edição de uma nova norma jurídica, ao invés de se alterar as leis instituidoras dos fundos objeto da transferência, revela-se muito mais que uma questão de forma, por implicar em ofensa à repartição de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal, além de ofuscar a necessária transparência da previsão e seus impactos reais.

A outro giro, o objeto da transferência trazida com a representação se refere a apenas três fundos especiais, o que também não empresta justificativa para o desvio da forma prescrita pelo legitimado competente (União) com base na eficiência (que seria a edição de uma única norma para revogação tácita de todas as disposições em contrário nas diversas normas instituidoras dos fundos especiais).

Ao final, a unidade técnica propõe a **instauração do incidente de inconstitucionalidade** em face do referido art. 1º da **Lei Complementar Estadual 833/2016**.

Todavia, conforme já dito, o art. 27, inciso IV da Lei Complementar nº 947/2020, **revogou expressamente a Lei a Complementar nº 833/2016**, o que, por consequência, culminou no **exaurimento da eficácia da referida norma**.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 4.847, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.011/95. LIMINAR DEFERIDA PELO PLENO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de 2001, em seu art. 11, determinou a revogação das disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 4.847/93. Ao reestruturar o Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo (FUNDEPJ), criado pela Lei nº 5.942/99, destinou-lhe as taxas judiciárias, as custas judiciais e os emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciais oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas (art. 3º, II), revogando, portanto, os artigos impugnados na presente ação direta, que repartiam as receitas oriundas do recolhimento de custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto.(STF, ADI 1298, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2010, DJe-026 DIVULG 08-02-2011). **Com grifo**

Na mesma linha, colacionou o Representado o precedente desta Corte, em sede controle incidental de constitucionalidade, no bojo do processo TC 5022/2013 - Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - RESPONSÁVEIS: AMADEU BOROTO E ISAÍAS ROSA DE OLIVEIRA - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO - 2) ARQUIVAR

(...)

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5022/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto;
2. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Assim, **considerando** que, para além da precitada revogação, o Responsável editou medida legislativa alterando, individualmente, as leis instituidoras de cada um dos fundos especiais autorizando a reversão, ao Tesouro Estadual, do superávit financeiro dos recursos então vinculados.

Considerando que, a partir das alterações e compatibilizações advindas da implementação dos comandos constantes na Lei Complementar nº 947/2020, a ofensa às normas Direito Financeiro e a usurpação da competência legislativa da União, evidenciadas pela equipe técnica, foram elididas.

Considerando que as medidas legais adotadas pelo jurisdicionado encontram-se, também, em consonância com as matérias legislativas que vem sendo deliberadas no âmbito federal, como a PEC 187/2019, que visa inaugurar uma nova sistemática para o funcionamento dos Fundos, permitindo, inclusive, a utilização dos recursos que o compõe em outras finalidades que não aquelas estabelecidas na Lei instituidora do respectivo Fundo.

Considerando, ainda, que a eventual determinação para recomposição de Fundos, na conjuntura atual de calamidade pública provocada pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), poderia refletir nas medidas que vem sendo implementadas pelo Governo para conter os impactos nas diversas áreas afetadas pelos efeitos da pandemia no Estado.

E por fim, considerando que o **pronunciamento sobre o objeto do controle incidental de constitucionalidade deve se dar em face de ato estatal de conteúdo normativo e em regime de plena vigência,** não há como dar prosseguimento ao processo, quando esse ato, uma vez exauridos os seus efeitos, tiver cessada, definitivamente, a sua eficácia jurídica.

Diante do exposto, divergindo dos entendimentos técnico e ministerial e acolhendo os argumentos fáticos e jurídicos defendidos pelo jurisdicionado no bojo do protocolo 05429/2020-4, **VOTO** no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

- 1.2. **Pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no artigo 485⁴, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 70⁵ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- 1.3. **Por CIENTIFICAR o Representante** da presente decisão, na forma do art. 307, §7^{o6} do RITCEES;
- 1.4. **Por REMETER** os autos, após a confecção do acórdão deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- 1.5. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da perda superveniente do objeto.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2020 – 4ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

⁴ **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

⁵ **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

⁶ **Art. 307.**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.